



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONNETTO**)

Restringe o uso de automóveis
oficiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objeto restringir o uso de automóveis oficiais.

Art. 2º. O uso de automóveis oficiais fica restrito às seguintes autoridades:

I – Presidente da República;

II – Vice-Presidente da República;

III – Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

IV – Ministros de Estado;

Parágrafo único. A restrição prevista no *caput* vigorará independentemente de obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função e da necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Art. 3º É rigorosamente proibido o uso de automóveis oficiais:

I – No transporte de qualquer pessoa estranha ao serviço público prestado pelo detentor dos cargos elencados no artigo 2º;

II – Em passeios, excursões, lazer ou percursos e trabalhos estranhos ao serviço público.



Art. 4º Consideram-se automóveis oficiais, para os fins previstos nesta lei, aqueles destinados exclusivamente ao serviço público, para fins de representação, pela natureza do cargo, contemplando-se veículos de propriedade do Poder Público ou objeto de contratos de locação.

Art. 5º Serão observados, na aquisição e na locação de veículos para uso das autoridades elencadas no artigo 2º, os princípios norteadores da Administração Pública, devendo-se prezar, principalmente, pela moralidade, a eficiência, o controle do gasto público, a finalidade e a legalidade.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial atender à crescente demanda de recursos da União por parte dos estados e municípios, decorrente da crise no sistema de saúde provocada pela pandemia da COVID-19, por meio de uma alteração na Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, restringindo o uso de automóveis oficiais ao Presidente e ao Vice-Presidente da República Federativa do Brasil, aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e aos Ministros de Estado.

Ao iminente colapso da saúde, soma-se a grande dificuldade de diversos setores da economia em se adaptarem à política de quarentena que visa a contenção das infecções pelo novo coronavírus, por conta da paralisação de inúmeras atividades e também do consequente colapso do mercado financeiro.

Neste mesmo sentido, resulta da quarentena uma crise social que, se não remediada a tempo, poderá ter consequências desastrosas para o País, gerando a instabilidade de nossas próprias instituições democráticas.

Deste modo, cremos ser urgente a adoção de uma política de contenção de gastos por parte de todos os órgãos públicos.

É sabido que o uso fora do estritamente necessário de automóveis oficiais pode representar elevados custos para os cofres públicos.



De acordo com informações obtidas pelo jornal Metrôpoles¹ (por meio da Lei de Acesso à Informação), no ano de 2018, somente para o abastecimento dos 84 carros oficiais do Senado Federal, foram desembolsados mais de R\$ 606 mil. O contrato de locação dos carros, feito com a empresa Quality Frotas, com vigência de 2017 a 2020, consta no valor de R\$ 8,6 milhões.

Ora, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 1.081/1950, a qual disciplina o uso de carros oficiais, “Os automóveis oficiais destinam-se, exclusivamente, ao serviço público”. Contudo, chega a ser praticamente impossível a fiscalização do uso desses veículos, não se podendo atestar se há ou não desvio de finalidade do bem público.

Trata-se, portanto, de um claro abuso a sua utilização indiscriminada, sem a indicação de qualquer finalidade que não pudesse ser cumprida por meio da utilização de seus próprios recursos pessoais, uma vez que a grande maioria dos agentes que atualmente fazem jus ao benefício, inegavelmente poderia se utilizar de veículos próprios e de meios de transporte alternativos (táxis, carros de aplicativos, etc.), às suas próprias expensas, para todas as situações em que não se configure atividade estranha ao serviço público.

Assim sendo, a restrição de uso dos carros oficiais serviria para diminuir o número de veículos e, conseqüentemente, as correspondentes despesas de manutenção, guarda, combustível, seguros e etc., além dos problemas decorrentes de seu uso indiscriminado. Nesse caso, justificar-se-ia ainda, para fins de geração de maior economia, a utilização da plataforma “Táxigov”, a qual resultou, no ano de 2019, em uma economia de R\$ 10 milhões aos cofres públicos².

Ressalte-se, por oportuno, a imoralidade intrínseca de privilégios que não objetivem o atendimento a necessidades especiais de determinado grupo, a estabilidade das instituições ou o bem comum da sociedade brasileira.

Registre-se ainda a grande impopularidade – traço da cultura brasileira que tem perdurado por várias décadas – de todas as leis que concedem privilégios desnecessários no Brasil.

De acordo com pesquisa publicada em janeiro de 2018 pelo Instituto Paraná Pesquisas, 94% dos brasileiros acredita que até mesmo os rombos nas contas públicas deveriam ser remediados primordialmente por meio da revogação de privilégios da classe política.

¹ <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/senado-estuda-retirar-placas-de-identificacao-de-carros-oficiais>

² <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/01/numero-de-orgaos-que-utilizam-o-taxigov-dobra-em-2019>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONNETTO** – PSL/RJ

Tendo em vista o exposto, consideramos suficientemente justificada a presente proposição, e manifestamos nosso desejo de que seja apreciada e aprovada por nossos pares.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2020.

Deputada **CHRIS TONNETTO**
PSL/RJ

Apresentação: 08/04/2020 10:08

PL n.1711/2020

